



# Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

**PATOS-PB, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 2017**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.873/2017

De 09 de junho de 2017.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 3.541, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts 210, 316, da Lei nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210 .....

II.....

a).....

4. Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil.” (NR)

“Art. 316.....

IV - Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil.” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE, CONFORMIDADE E CONCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 334-A. A Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal para aferição da regularidade, a conformidade e a conclusão de obras e serviços de construção civil.

Parágrafo único. A regularidade, conformidade e conclusão descritas no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

Art. 334-B. Considera-se:

I – devida a taxa no Município de Patos quando a obra ou o serviço de construção civil a ser fiscalizado quanto a sua regularidade, conformidade e conclusão estiver dentro dos seus limites territoriais:

II – ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a regularidade, a conformidade e a conclusão de determinada obra ou serviço de construção civil em relação às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

#### SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 334-C. É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cuja aferição de regularidade, conformidade e conclusão de obras e serviços de conclusão civil encontra-se sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

#### SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 334-D. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o executor da obra ou serviço de construção civil.

#### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 334-E. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação regularidade, conformidade conclusão de obras ou serviços de construção civil às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo corresponderá a 1% (um por cento) sobre o orçamento da obra.

#### SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 334-F. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§ 1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

a) quando da conclusão da obra ou serviço de construção civil sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 334-G. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I – Notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal: ou

II - Auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

#### SEÇÃO VI DO RECOLHIMENTO

Art. 334-H. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 09 de junho de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.874/2017

De 09 de junho de 2017.

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO PACIENTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS – PARAÍBA.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP) na rede pública de saúde do Município do Patos - Paraíba.

Art. 2º. O PEP será identificado pelo número do Sistema Único de Saúde (SUS) do paciente.

Art. 3º. As unidades de saúde e centros de saúde da rede pública de saúde do Município de Patos exigirão o número do cartão SUS do paciente quando este procurar a rede pela primeira vez.

Parágrafo único. Na hipótese de o paciente não possuir o seu número SUS, a unidade de atendimento e centro de saúde providenciarão a matrícula do mesmo para abrir o PEP do paciente em atendimento.

Art. 4º. O uso de meio eletrônico em prontuário de paciente, assim como no registro, na comunicação, na transmissão e na autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde serão admitidos nos termos desta Lei.

Art. 5º. - O envio de resultado, de laudo, de receita, de guia, de autorização e o registro de internação de saúde, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio junto ao SUS.

Art. 6º. O Poder Executivo criará cadastro único de usuários, de profissionais de saúde, de unidades e centros de saúde.

§ 1º O cadastro de que trata este artigo abrangerá a totalidade dos cidadãos com residência no Município de Patos, bem como todos os profissionais de saúde (em observância ao CNES de cada profissional) que atuem no Município, e os serviços de saúde pública situados em Patos

§ 2º Ao cadastrado será atribuído o número nacional de identificação do SUS.

§ 3º Ao cadastrado será facultado meio de acesso aos sistemas.

§ 4º O cadastramento e o acesso aos sistemas dar-se-ão de modo a preservar o sigilo, a identidade, a integridade e a autenticidade dos registros, das comunicações e dos sistemas.

Art. 7º. Todas as comunicações e informações de saúde que transitam entre estabelecimentos, serviços, unidades e centros de saúde de qualquer natureza, públicas, com ou sem vínculo com o SUS, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 8º. O Poder Executivo desenvolverá e certificará, diretamente ou por intermédio de terceiros, sistema de PEP.

Art. 9º. O PEP deverá usar, preferencialmente, programas de código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio de rede mundial de computadores e por intermédio de redes internas e externas, priorizando-se a sua padronização, inclusive a terminológica.

§ 1º Todos os atos de profissionais de saúde registrados no PEP serão assinados eletronicamente.

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados ao PEP serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados ao PEP têm a mesma força probante dos originais.

§ 4º O PEP deverá ser protegido por meio de sistema de criptografia e de segurança de acesso, bem como, armazenado em meio que garanta a preservação, a segurança e a integridade dos dados, a fim de assegurar a privacidade e confidencialidade da informação de saúde dos cidadãos.

Art. 10. Para a certificação dos sistemas de informação a que se refere o art. 8º desta lei será aplicado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - (CFM) nº 1821, de 11 de julho de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 09 de junho de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autoria: Vereadora Edjane Barbosa de Freitas Araújo

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

LEI N.º 4.875/2017

De 09 de junho de 2017.

### DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VENDAS DE SINALIZADORES, FOGOS DE ARTIFÍCIOS, ARTEFATOS PIROTÉCNICOS OU PRODUTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a Venda de Sinalizadores, Fogos de Artíficos, Artefatos Pirotécnicos ou Produtos Similares no município de Patos-PB.

Art. 2º. Exige-se a emissão de Alvará da Prefeitura, que observará as normas previstas na Portaria de nº CGC/0001/2011-CG – 02 Maio 2011, emitida pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Paraíba, devidamente autorizado o funcionamento da mesma.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no Art. 1º deverão observar ainda o inciso IV, artigo 81 da Lei 8.069/90.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções, cumulativas ou não.

I - multas de 500 (quinhentas) UFIR'S;

II - o dobro do valor previsto em caso de reincidências;

III - suspensão do Alvará de funcionamento, até o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 09 de junho de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

## LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 132/2017  
PREGÃO PRESENCIAL N.º. 031/2017  
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Objeto: Contratação de Empresa especializada na Produção executiva de Eventos, destinado ao Evento SÃO JOÃO DE PATOS 2017 “O MELHOR SÃO JOÃO DO BRASIL”, que será realizado de 20 à 25 de Junho de 2017.

Com base nas informações constantes no Processo Administrativo n.º. 132/2017, referente ao Pregão Presencial n.º. 031/2017, da Prefeitura Municipal de Patos - PB, e em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, fica decidida a HOMOLOGAÇÃO, em favor da empresa, ABEL DOS SANTOS DIAS - ME., inscrita no CNPJ N.º: 08.855.763/0001-26, os Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, perfazendo um valor total de R\$ 53.010,00 (Cinquenta e três mil e dez reais), para a contratação em referência, fundamentada pela Lei Federal n.º. 10.520/02, Lei Federal n.º. 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes.

Publique-se.

atos - PB, 09 de Junho de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
Prefeito Constitucional

Com base nas informações constantes no Processo Administrativo n.º. 132/2017, referente ao Pregão Presencial n.º. 031/2017, da Prefeitura Municipal de Patos - PB, e em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, fica decidida a ADJUDICAÇÃO, em favor da empresa, ABEL DOS SANTOS DIAS - ME., inscrita no CNPJ N.º: 08.855.763/0001-26, os Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, perfazendo um valor total de R\$ 53.010,00 (Cinquenta e três mil e dez reais), para a contratação em referência, fundamentada pela Lei Federal n.º. 10.520/02, Lei Federal n.º. 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes.

Publique-se.

Patos - PB, 09 de Junho de 2017.

Ramon Castro Nóbrega  
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PB  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 133/2017  
PREGÃO PRESENCIAL N.º. 032/2017  
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Objeto: Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Segurança não Armada, durante o Evento SÃO JOÃO DE PATOS 2017 “O MELHOR SÃO JOÃO DO BRASIL”, que será realizado de 20 à 25 de Junho de 2017.

Com base nas informações constantes no Processo Administrativo n.º. 133/2017, referente ao Pregão Presencial n.º. 032/2017, da Prefeitura Municipal de Patos - PB, e em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, fica decidida a HOMOLOGAÇÃO, em favor da empresa, ÁTRIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., inscrita no CNPJ N.º: 20.906.528/0001-31, o Item 1, perfazendo um valor total de R\$ 95.880,00 (Noventa e cinco mil oitocentos e oitenta reais), para a contratação em referência, fundamentada pela Lei Federal n.º. 10.520/02, Lei Federal n.º. 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes.

Publique-se.

Patos - PB, 09 de Junho de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho  
Prefeito Constitucional

Com base nas informações constantes no Processo Administrativo n.º. 133/2017, referente ao Pregão Presencial n.º. 032/2017, da Prefeitura Municipal de Patos - PB, e em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, fica decidida a ADJUDICAÇÃO, em favor da empresa, ÁTRIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., inscrita no CNPJ N.º: 20.906.528/0001-31, o Item 1, perfazendo um valor total de R\$ 95.880,00 (Noventa e cinco mil oitocentos e oitenta reais), para a contratação em referência, fundamentada pela Lei Federal n.º. 10.520/02, Lei Federal n.º. 8.666/93 e suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes.

Publique-se.

Patos - PB, 09 de Junho de 2017.

Ramon Castro Nóbrega  
Pregoeiro Oficial

**GOVERNO MUNICIPAL**  
PREFEITO DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

**Prefeitura Municipal de Patos**  
Secretaria Municipal de Administração  
Centro Administrativo Aderbal Martins  
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte  
58700-000 – Patos, PB